Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

ACÓRDÃO - AC00 - 182/2024

PROCESSO TC/MS	: TC/3640/2023
PROTOCOLO	: 2237145
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO
ÓRGÃO	: CÂMARA MUNICIPAL DE RIO NEGRO
JURISDICIONADO	: SEBASTIAO EVALDO PAES DA SILVA
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – CAMARA MUNICIPAL – EQUILÍBRIO NA GESTÃO DAS CONTAS – CARGO DE CONTROLADOR INTERNO ESTÁ PREENCHIDO POR SERVIDOR COMISSIONADO – REGULARIDADE COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO.

É declarada a regularidade com ressalva da prestação de contas anual de gestão, com fundamento no art. 59, II, c/c o art. 60, ambos da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, sem prejuízo da apreciação dos demais atos praticados no mesmo período; e emitida recomendação ao atual gestor do órgão

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 15ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 11 a 14 de dezembro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela **regularidade, com ressalva,** da prestação de contas anual de gestão da **Câmara Municipal de Rio Negro**, referente ao exercício de **2022**, de responsabilidade do Sr. **Sebastião Evaldo Paes da Silva**, ex-vereador-presidente, com fundamento no art. 59, II, c/c o art. 60, ambos da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, sem prejuízo da apreciação dos demais atos praticados no mesmo período; e pela **recomendação** ao atual gestor do órgão, para que observe, com mais rigor, as normas aplicáveis à administração pública, principalmente quanto ao estudo para realização de concurso para provimento de cargo de controlador interno.

Campo Grande, 14 de dezembro de 2023.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Tratam os autos da prestação de contas anual de gestão da Câmara Municipal de Rio Negro, referente ao exercício de 2022, remetida a esta Corte de Contas, nos termos estabelecidos pela Resolução TCE/MS n. 88/2018 (Manual de Peças Obrigatórias), de responsabilidade do Sr. Sebastião Evaldo Paes da Silva, ex-vereador-presidente.

A equipe técnica emitiu a análise ANA-FTCA-8799/2023, concluindo pela regularidade da prestação de contas anual de gestão. A Procuradoria lavrou o Parecer PAR-1ªPRC-13064/2023 e opinou pela regularidade, com ressalva, das contas.

É o relatório, passo ao voto.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Conforme concluiu a Procuradoria de Contas, as contas devem ser aprovadas com ressalva.

O cargo de Controlador Interno está preenchido por servidor comissionado.

Certo é que a função de controlador interno pressupõe liberdade para apontar de forma livre e independente as irregularidades encontradas, de forma que, as atribuições do cargo, de fato, são incompatíveis com o provimento em comissão, uma vez que, o servidor ocupante de cargo em comissão pode ser destituído a qualquer tempo.

Assim, a independência necessária às atribuições do cargo resta afetada quando a função é exercida por servidor comissionado.

Ademais, a situação patrimonial e orçamentária, os fluxos de caixa, os resultados e o desempenho das atividades, durante o exercício, e a conformidade com o orçamento aprovado foram expostos por meio dos Demonstrativos de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (DCASP´s): Balanço Financeiro, Demonstração dos Fluxos de Caixa, Demonstração das Variações Patrimoniais e Balanço Patrimonial, os quais evidenciaram o equilíbrio na gestão das contas da Câmara Municipal de Rio Negro.

No que se refere à remessa obrigatória de informações, dados e documentos, consoante Manual de Peças Obrigatórias, a presente prestação de contas, foi instruída com os documentos definidos na Resolução TCE/MS n. 88/2018, Anexo II, item 2.3.1, “B”.

Os §§ 1º e 3º, do artigo 29-A, da Constituição Federal limitam o dispêndio de gastos com a folha de pagamento em relação à receita recebida no exercício em 70%. A Câmara Municipal de Rio Negro cumpriu o limite constitucional, vez que o montante gasto com folha de pagamento foi correspondente a 43,44% da receita recebida.

Quanto aos subsídios recebidos pelos vereadores, no exercício de 2019, foi observado o limite constitucional estabelecido pelo art. 29, inciso VII, da CF/88, posto que não ultrapassaram o montante de 5% da receita do Município.

Dessa forma, diante da legalidade dos demais atos em exame, entendo que tal irregularidade deve ser relevada, aplicando, como medida suficiente ao caso concreto, a recomendação aos gestores do órgão para que observem, com maior rigor, as normas contábeis.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, com fundamento do art. 4º do Regimento Interno deste Tribunal (RITC/MS), aprovado pela Resolução do TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018, **VOTO**:

1. pela **regularidade, com ressalva,** da prestação de contas anual de gestão da Câmara Municipal de Rio Negro, referente ao exercício de 2022, de responsabilidade do Sr. Sebastião Evaldo Paes da Silva, ex-vereador-presidente, com fundamento no art. 59, II, c/c o art. 60, ambos da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, sem prejuízo da apreciação dos demais atos praticados no mesmo período;

2. pela **recomendação** ao atual gestor do órgão, para que observe, com mais rigor, as normas aplicáveis à administração pública, principalmente quanto ao estudo para realização de concurso para provimento de cargo de controlador interno;

3. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, na forma consignada no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pela regularidade com ressalva da prestação de contas anual de gestão e recomendação ao atual gestor do órgão.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Marcio Campos Monteiro, Flávio Kayatt e os Exmos. Srs. Conselheiros-Substitutos Patrícia Sarmento dos Santos, Célio Lima de Oliveira e Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 14 de dezembro de 2023.

Conselheiro **OSMAR DOMINGUES JERONYMO**

Relator

VAS / VAB/ARP